



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.173 - DF (2015/0247525-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S) - DF028913

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Quanto aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/1990, ou às teses a eles vinculadas, não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo a Súmula 282 do STF.
2. A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal. Impossibilidade da apreciação de eventual ofensa a seus dispositivos em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 280 do STF. Precedentes.
3. O recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.173 - DF (2015/0247525-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 345, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICÁVEL O CPC/1973. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE IDADE. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o agravante defende (a) o recurso especial não padece do vício da falta de cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão atacado, o cotejo analítico foi sintético e objetivo, mas não é inexistente ou deficiente; (b) não incidência da Súmula 282/STF, já que quanto os arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/90, embora não haja menção aos artigos, as teses jurídicas a eles relacionadas, foram explicitamente enfrentadas e rejeitadas pelo Tribunal *a quo*; (c) não incidência da Súmula 280/STF e 5/STJ, porquanto, tudo o que precisava ser examinado em relação ao conteúdo do Edital do certame está expressamente consignado no acórdão atacado, de sorte que a hipótese seria apenas de valoração jurídica da conclusão a que chegou a Corte de origem, nunca das próprias regras do certame. Ademais, o fato de a Lei n. 7.289/84 ser aplicada apenas no Distrito Federal não retira a sua natureza jurídica federal (formal e material).

Impugnação a fls. 365/377, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.173 - DF (2015/0247525-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Quanto aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/1990, ou às teses a eles vinculadas, não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo a Súmula 282 do STF.
2. A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal. Impossibilidade da apreciação de eventual ofensa a seus dispositivos em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 280 do STF. Precedentes.
3. O recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 410/413, e-STJ):

Trata-se de agravo interposto pelo Distrito Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) os referidos diplomas legais, tidos por violados, apesar de serem federais, possuem *status* de lei local em razão de seu conteúdo.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 195, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PMDF. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITE DE IDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. Abarreira etária imposta no edital para provimento de vaga em curso de formação ao quadro de oficiais do Distrito Federal conta com previsão constitucional (art. 11, §1º, da Lei n. 7.289/1984). Entretanto, deve-se privilegiar a situação do candidato que, quando o decurso do tempo, aliado aos recursos empregados na sua formação, recomendam a aplicação da Teoria do Fato Consumado, como forma de privilegiar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há interposição de embargos de declaração.

No apelo especial, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos seguintes artigos: i) 10 e 11 da Lei n. 7.289/1984, ao afastar o limite etário em detrimento de previsão expressa da exigência legal; ii) 10 e 11 da Lei n. 8.112/1990, haja vista que o ingresso no serviço público depende de prévia aprovação em concurso público. Portanto legal e constitucional a exigência estabelecida pelo respectivo edital do certame quanto aos critérios de idade adotados pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Contrarrazões às fls. 254/267, e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 307/321, e-STJ).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

De pronto, registre-se, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a recorrente não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados. Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Registre-se, por importante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o demandante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

Com efeito, o desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Com relação aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/1990, ou as teses a eles vinculadas, não há no acórdão objurgado manifestação a seu respeito, inviabilizando-se a via do recurso especial pelo indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, *in casu*, a Súmula 282 do STF.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recorrente, isso porque verifica-se dos autos que a controvérsia foi decidida à luz das exigências previstas no Edital do certame e na Lei Estadual 7.479/1986. Desse modo, para reformar o acórdão recorrido seria necessária a análise do aludido diploma local e a interpretação de cláusulas do Edital do concurso, providência vedada em Recurso Especial, a teor das Súmulas 280/STF e 5/STJ.

Ante o exposto **conheço** do agravo para não conhecer do recurso especial."

No mais, no presente agravo interno, a parte recorrente, ao defender o prequestionamento das teses vinculadas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.112/1980, o faz mediante alegações genéricas, não demonstrando, de forma efetiva, destacando do acórdão recorrido, a orientação adotada pelo Tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, também nesse ponto o recurso não merece conhecimento, por deficiência na sua fundamentação, tendo em vista que o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que "as Leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte. Portanto, a Lei 7.289/1984, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que atrai o óbice da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/94. CONTEÚDO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

1. A Lei n. 7.289/84, a despeito de ser federal, tem conteúdo de lei local, limitada que está a regular disposições relacionadas à Polícia Militar do Distrito Federal. Impossibilidade da apreciação de eventual ofensa a seus dispositivos em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1214338/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LEI 7.289/1984. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. É firme nessa Corte o entendimento de que a Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) apesar de ser federal, possui status de lei local em razão de seu conteúdo, o que impede a sua análise em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF. Precedentes: RCD no REsp 1.148.636/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no REsp 1.353.282/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013; AgRg no Ag 972.788/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1/12/2008.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32. Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/06/2014).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DISTRITO FEDERAL. LEI N. 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a mencionada lei seja federal, seu conteúdo, após o advento do rearranjo de competências estabelecido pela Constituição de 1988, regula disposições relativas à Polícia Militar do Distrito Federal, o que lhe confere status de lei local.** Portanto, sua análise é obstada em Recurso Especial pela incidência, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (c.f.: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) 2. Agravo regimental não provido. (RCD no AREsp 376.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. LEIS DIFERENTES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 11 DA LEI N.º 7.289/84. LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL MAS DE CUNHO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA EM SEDE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280/STF.

1. Não restou demonstrada a divergência na interpretação de lei federal dada por diferentes tribunais, uma vez que os acórdãos paradigma e recorrido tratam de leis diferentes, implicando ausência de similitude fática. Precedentes.

2. O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, **o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.**

3. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o termo genérico "capacidade física" previsto no art. 11 da Lei n.º 7.289/84 não pode ser traduzido como exigência de altura mínima para o exercício do cargo de policial militar, devendo, portanto, ser considerada inexistente tal exigência na referida lei. Precedente da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 603.639/DF, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

Outrossim, nesse diapasão, destaco que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que *"a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público, não do ato da matrícula no Curso de Formação"*.

Nesse sentido

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Fixação de limite etário. Necessidade de previsão em lei e de observância da razoabilidade. Momento da aferição. Inscrição. Precedentes.

1. O Tribunal, no ARE 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo.
2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado.
3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido (ARE 901.899/MS-AgR, Rel. Min. Dias Tofoli, Dje 7.3.2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (ARE 889.387/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 15.10.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. LIMITE DE IDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação (ARE 685.870/MG-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 12.2.2014).

Com efeito, em situação análoga a dos autos, no julgamento do Resp n. 1.588.967 - DF, a Min. Regina Helena Costa, assim consignou:

Dessa forma, o posicionamento que melhor confere efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública é aquele referendado pela jurisprudência da Suprema Corte, **porquanto a imprevisibilidade da futura convocação para a matrícula no Curso de Formação, se aí fixada a data para a aferição do requisito etário, impõe, ainda, ao candidato, indevido prejuízo decorrente do tempo despendido nas etapas anteriores e expectativas criadas pela eventual aprovação.**

Ademais, verifico que o acórdão recorrido também contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **a comprovação do requisito relativo ao limite de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 678.112 RG/MG.

AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior a orientação de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.

2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.2.2014 e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 12.2.2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.5.2015 e RMS 31.932/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.9.2010).

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido (AgRg no AREsp. 653.336/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.11.2015).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DO DF. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CERTAME. INSCRIÇÃO COM IDADE COMPATÍVEL DEMORA NA CONVOCAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. IDADE LIMITE ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Remanesceu íntegro o fundamento do julgado atacado, segundo o qual a questão posta nos autos não se limita à aferição da legalidade da exigência de idade máxima para o ingresso no cargo de Militar do Corpo de Bombeiros, mas sim a desarrazoabilidade do ato que eliminou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato. Incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. O aresto recorrido não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal que se orienta no sentido da possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora à época da inscrição preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação (RMS 31.932/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (RCD no AREsp. 679.607/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.5.2015).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial de FERNANDO ALMEIDA BORGES para reconhecer a data da inscrição no concurso como o momento adequado à aferição da idade máxima legalmente exigida para a posse no cargo intentado, e, por consequência, assegurar ao Impetrante à matrícula no Curso de Formação."(Resp n. 1.588.967/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 31/5/2016).

Ante o exposto nego provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0247525-2

AgInt no
AREsp 790.173 / DF

Números Origem: 00666523920148070001 20140110666527 20140110666527AGS

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S) - DF028913

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ E OUTRO(S) - DF028913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.